

EMENDA Nº 4 DO SENADOR VALDIR RAUPP

Insiram-se no art. 13 do PLS 74 os seguintes parágrafos:

§ 1º O valor total da prova oral não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total dos pontos a serem atribuídos no conjunto de todas as provas.

§ 2º A prova oral terá caráter meramente classificatório, não podendo qualquer candidato ser excluído do concurso em razão de nota obtida nessa prova.

Justificativa:

A idoneidade das provas orais tem sido questionada, sob a alegação de que, por meio delas, especialmente nos tribunais de justiça, têm sido eliminados bons candidatos e elevada a nota de candidatos que, nas provas anteriores (geralmente objetiva e prático-discursiva) têm demonstrado fraco desempenho. A prova oral tem alto nível de subjetividade e, por isso mesmo, deve ser dada a ela uma pontuação restrita (até 5% do total dos pontos) e não se deve permitir a desclassificação de candidatos que tiverem mal desempenho nas provas orais. Isso visa, ainda, a proteger bons candidatos que tenham deficiência de expressão oral.

SENADOR VALDIR RAUPP